



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.666 - SP (2012/0230362-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASILCAT EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA E OUTRO(S)
LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E OUTRO(S)
INTERES. : USINA SANTA LYDIA S/A
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
INTERES. : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO
INTERES. : VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAX. DATA DO PROTOCOLO. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 é de responsabilidade da parte o cumprimento dos prazos, quando se utiliza de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

2. A data a ser considerada para a verificação da tempestividade é aquela constante do protocolo da petição, e não a constante em relatório de transmissão do equipamento de fax. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.666 - SP (2012/0230362-6)

AGRAVANTE	:	BRASILCAT EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	CAIO JULIUS BOLINA E OUTRO(S) LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E OUTRO(S)
INTERES.	:	USINA SANTA LYDIA S/A
INTERES.	:	LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
INTERES.	:	LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO
INTERES.	:	VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASILCAT EMPREENDIMENTOS S/A contra a decisão de fls. 852-853 que negou provimento ao agravo, tendo em vista a intempestividade do recurso especial, apresentado via fax.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente alegou que o recurso foi interposto por fax, tendo a transmissão sido iniciada às 18h43min do dia 12.8.2011, antes, portanto, de término do expediente forense. Colaciona relatório de transmissão do equipamento de fax. Afirma que a secretaria do TJSP só protocolou o fax no primeiro dia útil seguinte. Sustenta, ainda, que a decisão agravada é omissa, pois não analisou o argumento de que a tempestividade deve ser aferida pelo momento em que se inicia a transmissão da mensagem ao tribunal de destino.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.666 - SP (2012/0230362-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASILCAT EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA E OUTRO(S)
LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E OUTRO(S)
INTERES. : USINA SANTA LYDIA S/A
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
INTERES. : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO
INTERES. : VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAX. DATA DO PROTOCOLO. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 é de responsabilidade da parte o cumprimento dos prazos, quando se utiliza de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
2. A data a ser considerada para a verificação da tempestividade é aquela constante do protocolo da petição, e não a constante em relatório de transmissão do equipamento de fax. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não há como prosperar a irresignação.

O acórdão recorrido foi publicado em 28.7.2011. O prazo para interposição de recurso especial terminou em 12.8.2011. A petição enviada via fax, todavia, só foi protocolada em 15.8.2011 (fl. 730), fora do prazo legal.

Vale ressaltar que a Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile", ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, desde que não haja prejuízo do cumprimento dos prazos recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, consoante assentado na decisão agravada, que a data a ser considerada para a verificação da tempestividade é aquela constante do protocolo da petição, não sendo válido conferir pelo relatório de transmissão do equipamento de fax, como pretendido no caso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a data de interposição do recurso encaminhado via fax é a consignada no protocolo de recebimento do Tribunal, e não a constante dos aparelhos de fac-símile do recorrente ou de relatório de transmissão do equipamento de fax" (AgRg no Ag 1.341.897/SP, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 168.619/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 06/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A data de interposição do recurso encaminhado via fax é a consignada no protocolo de recebimento do Tribunal, e não a constante dos aparelhos de fac-símile do recorrente ou de relatório de transmissão do equipamento de fax.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341897/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 03/12/2010)

Processual Civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial. Formação do agravo. Intempestivo.

Fax. Falha na entrega. Risco do recorrente.

- O prazo para interposição dos embargos de declaração no agravo no recurso especial é de cinco dias.

- O risco por eventual falha na transmissão do documento corre por conta do recorrente.

- A aferição da tempestividade do recurso enviado via fax é feita por meio da data consignada no protocolo de recebimento do STJ, e não daquela constante do relatório de transmissão do fac-símile.

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 1045989/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE - INADMISSIBILIDADE.

1. A data de interposição do recurso encaminhado via fac-símile é a consignada no protocolo de recebimento do Tribunal, e não a constante do relatório de transmissão do equipamento de fax.

2. Quando o recurso é enviado via fac-símile, torna-se indispensável que o agravante demonstre, no momento da interposição do agravo, ter procedido a juntada do material transmitido e de seu original.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1107594/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0230362-6

AgRg no
AREsp 250.666 / SP

Números Origem: 200300003823 90644193220078260000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILCAT EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: CAIO JULIUS BOLINA E OUTRO(S) LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E OUTRO(S)
INTERES.	: USINA SANTA LYDIA S/A
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
INTERES.	: LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO
INTERES.	: VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASILCAT EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: CAIO JULIUS BOLINA E OUTRO(S) LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E OUTRO(S)
INTERES.	: USINA SANTA LYDIA S/A
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
INTERES.	: LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO
INTERES.	: VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.